



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 129/2018

PROCESSO Nº 00058.033720/2012-38

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

1. Concorde **em parte** com a proposta de decisão (SEI nº 1383606). Adoto o relatório na integralidade, tornando-o parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Faço, assim, os seguintes destaques:

2. **Com relação ao NUP 00058.033720/2012-38, AI 03338/2011**, que por sua vez originou o Crédito de Multa 648059154, aquiesço na integralidade com os apontamentos feitos pelo parecerista e entendo que existem elementos suficientes nos autos que levam à conclusão de que o **RECURSO encontra-se PREJUDICADO PELO PAGAMENTO DA MULTA**, caracterizada, portanto, perda superveniente do objeto, ao que postulo pelo **ARQUIVAMENTO do presente processo e crédito de multa**.

3. **Com relação ao NUP 00058.013926/2013-22, AI 0223/2013**, que por sua vez originou o Crédito de Multa 647861151, há de se apontar que RF nº 000090/2013 (fls. 02) categoriza que "*foi constatado que a empresa Azul não possuía, a contento, na área de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 18 da Resolução nº 141 de 09/03/2010; 'Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material'*".

4. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material." (Grifo Nosso)

5. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

6. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

7. Hei de destacar que o histórico de julgamento de casos reiterados praticados pela mesma autuada (NUPs 00058.060708/2012-04 e 00058.056819/2012-16, dentre outros) aponta para o fato de que o argumento de vício na descrição objetiva dos fatos por ausência de discriminação do portão de embarque vem sendo reiteradamente desconsiderado por este fórum revisional, vez que não consta do regulamento da ANAC, especialmente a Resolução 25/2008, dispositivo que defina expressamente a identificação do balcão de atendimento como elemento essencial do auto de infração. Isso porque o princípio da presunção de veracidade do ato administrativo que reveste a autuação do agente de fiscalização é suficiente para a subsistência do ato, em especial nos casos em que o interessado não consegue fazer prova em contrário, na esteira do que é desenhado pela Lei 9.784/1999:

A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Além disso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36 a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*" Assim, não pode ser afastado os fatos apurados pelo Auto de Infração sem a substancial e inequívoca prova do interessado, o que não houve na defesa da Recorrente

8. Cumpre assentar que é entendimento do colegiado dessa Assessoria de Julgamento, conforme casos congêneres passados, *ex vi* NUP 00058.020052/2012-89, de que a discriminação do balcão de atendimento não é causa de nulidade do auto de infração.

9. Por isso, entendo presente a materialidade da conduta descrita no processo 00058.013926/2013-22, **AI 0223/2013**.

10. No tocante à alegação de que o valor da multa seria excessivo e que há carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição acima do patamar mínimo legal ausência de fundamentação dos critérios utilizados para a fixação da multa, a Recorrente trouxe à baila o artigo 50 da Lei 9784/1999 que determina a motivação dos atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, sugerindo que esta ausência implicaria cerceamento de defesa à luz do artigo 5º, LV da CF. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

11. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório, impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso III, item ICG, alínea u, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

12. É incoerente falar em ausência de fundamentação do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique uma multa de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

13. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa, e valor excessivo não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor mediano. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra da dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), a alegação da defesa tocante à ausência de fundamentação da dosimetria não merece prosperar.

14. A autuada ainda suscitou a necessidade de aplicação da circunstância atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, com base no art. 22, §1º, II da Resolução ANAC nº 25/2008, por afirmar que a AZUL voluntariamente incluiu vários outros folders e cartazes informativos aos seus passageiros, em todos os aeroportos em que exerce suas atividades. Constata-se, contudo, que a recorrente não trouxe nenhum elemento que viesse a comprovar suas alegações. A simples declaração da tomada de providências eficazes sem a necessária comprovação de sua prática e efetividade, não pode ser compreendida como circunstância atenuante, o que se conclui pelo afastamento da hipótese.

15. Por isso, entendo presente a materialidade da conduta descrita no processo 00058.013926/2013-22, **AI 0223/2013**.

16. **Com relação ao NUP 00058.091257/2013-20, AI 12338/2013**, que por sua vez originou o Crédito de Multa 647926150, destaco que embora as imagens constantes dos autos do processo demonstrem a existência de alguns informativos no balcão ao lado do portão de embarque, não há nada que aponte que sejam os informativos previstos no art. 18, §3º, da Resolução ANAC 141/2010. A fiscalização em momento algum afirma isso. Em verdade, o Parecer 13/2014/GGAF de fls. 22 afirma categoricamente que "*os informativos não estavam claros e acessíveis como é exigido pela legislação*". É justamente à luz do princípio da finalidade que os informativos devem atingir os usuários dos serviços aéreos de forma clara e acessível e, consignando a fiscalização que este fim não foi atingido, não entendo pertinente a desconstituição da autuação em sede recursal sem a apresentação de prova cabal que fundamente tal desconstituição.

17. Assim, em decorrência do princípio da veracidade e presunção de legitimidade do ato, já tratados acima, e diante do fato de que a autuada falhou em trazer aos autos elementos concretos capazes de elidir cabalmente a materialidade da infração descrita pela fiscalização e mantida pela primeira instância, entendo que a sanção deva ser mantida, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

18. Não corroboro com o argumento apresentado no parecer referente às supostas limitações de cumprimento da Resolução 141/2010 pelo PNAVSEC e PSA, que supostamente atenderia às alegações de recurso apresentadas nos **NUP: 00058.013926/2013-22** e **NUP: 00058.007154/2012-17** (correto). Isso de dá ao fato de entendimento também já consolidado pelo colegiado desta Assessoria, conforme se observa do julgado no NUP 00058.020052/2012-89 (INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A. Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.946/14-1 Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis,

Da alegação de impeditivos legais concernentes ao PNAVSEG/PSEA:

No tocante ao tema "compartilhamento dos portões entre as diversas companhias aéreas e aos requisitos de segurança estabelecidos no PNAVSEG, no PSEA e no PNA e às áreas restritas do aeroporto" verifica-se que a Resolução ANAC nº 141, de 2010 é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento da norma que possa ser atribuído a qualquer dos requisitos constantes no PSA, no PSEA ou no PNAVSEG.

Ademais, o normativo infringido é claro também no sentido de que é **obrigação do transportador** disponibilizar os informativos nas zonas de despacho de passageiros. Não há norma alguma que disponha em contrário, estabelecendo que essa obrigação caberia a *outrem* ou mesmo que abrisse alguma exceção ao cumprimento do dispositivo transgredido. No caso, o que se admite é a possibilidade de compartilhamento dos *banners* (ou informativos) com o operador aeroportuário, ou mesmo, a possibilidade de as empresas que possuam áreas contíguas ou compartilhadas de despacho possam cumprir a obrigação em conjunto, ou seja, utilizar cartazes compartilhados que atendam devidamente a norma.

No aspecto AVSEC - Segurança Contra Atos de Interferência Ilícita, à época da autuação (2012) a IAC 107-1004A trazia para o operador aéreo a responsabilidade pelos controles necessários à proteção das áreas sob sua responsabilidade, do mesmo modo que a IAC 108-1001 trazia a responsabilidade para o operador aéreo pela proteção e guarda dos materiais e documentos destinados ao embarque. Desse modo, quando um operador aéreo estava em uso de uma área compartilhada pelos demais operadores, como check-in ou portão de embarque, havia (e ainda há) a necessidade do recolhimento de todo o material utilizado para o processamento dos passageiros após a utilização da respectiva área. Entretanto, tais requisitos são unicamente voltados para a proteção de documentos relacionados ao embarque que possam vir a ser utilizados para a realização de um ato de interferência ilícita.

Portanto, não há requisito normativo em termos AVSEC que determinasse o recolhimento de orientações aos passageiros por meio de painéis, cartazes, banner, folders, ou qualquer outro meio, quando a área deixar de ser utilizada pelo operador aéreo, muito menos que proíba a utilização de tais meios para fins de informação de qualquer natureza.

19. Com relação ao tratado no NUP 00058.032347/2013-89, comungo na integralidade com o parecerista, adotando as razões daquele documento (SEI nº 1383606) como minhas e fazendo-as parte integrante desta decisão.

20. Por tudo exposto, entendo não haver elementos capazes de desconfigurar as infrações tratadas nos autos dos processos 00058.013926/2013-22, 00058.091257/2013-20, 00058.032347/2013-89 e 00058.007154/2012-17, devendo prevalecer as sanções impostas pelas práticas infracionais discriminadas nos AIs 0223/2013, 12338/2013, 00063/2012 e 0622/2012

21. Isso posto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Valor da multa aplicada em definitivo	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.033720/2012-38	648059/15-4	03338/2011	AZUL	09/04/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	RECURSO PREJUDICADO PELO PAGAMENTO DA MULTA, ARQUIVE-SE por perda superveniente do objeto.
00058.013926/2013-22	647.861-/15-1	0223/2013	AZUL /RJ-SDU	07/02/2013	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	Negado provimento ao Recurso, mantida a multa aplicada em sede de primeira instância.
00058.091257/2013-20	647.926/15-0	12338/2013	AZUL	30/09/2013	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	Negado provimento ao Recurso, mantida a multa aplicada em sede de primeira instância.

					claros e acessíveis.	14/1/2010.		
00058.007154/2012-17	640.119/13-8	00063/2012	AZUL /RJ-SDU	17/12/2011	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010	R\$ 4.000,00	Negado provimento ao Recurso, mantida a multa aplicada em sede de primeira instância.
00058.032347/2013-89	647.923/15-5	647.923/15-5	AZUL/TRIP BELÉM MACAPÁ	15/04/2013	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010	R\$ 4.000,00	Negado provimento ao Recurso, mantida a multa aplicada em sede de primeira instância.

22. À Secretaria.

23. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1445284** e o código CRC **9D285F23**.

Referência: Processo nº 00058.033720/2012-38

SEI nº 1445284

PARECER Nº 575(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.033720/2012-38
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de banners nas áreas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.033720/2012-38	648.059/15-4	0622/2012	AZUL/CAMPINAS - VCP	09/04/2012	17/04/2012	14/05/2012	30/05/2012	04/05/2012	01/07/2015	R\$ 7.000,00	16/07/2015	20/02/2015
00058.013926/2013-22	647.861-/15-1	0223/2013	AZUL/ RIO - SDU	07/02/2013	19/02/2013	01/04/2013	30/04/2013	31/12/2014	18/06/2015	R\$ 7.000,00	29/06/2015	13/01/2016
00058.091257/2013-20	647.926/15-0	12338/2013	AZUL/TRIP/JOINVILE-SBJV	30/09/2013	08/10/2013	04/12/2013	04/12/2013	31/12/2014	01/07/2015	R\$ 7.000,00	06/07/2015	19/01/2016
00058.007154/2012-17	640.119/13-8	00063/2012	AZUL/TRIP/ RIO - SDU	17/12/2011	11/01/2012	03/02/2012	27/02/2012	12/11/2013	09/12/2013	R\$ 4.000,00	17/12/2013	XXXXX

NUP: 00058.033720/2012-38

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00058.013926/2013-22

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00058.091257/2013-20

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

NUP: 00058.007154/2012-17

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

NUP: 00058.033720/2012-38

1. **Do auto de Infração:** Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa Azul, durante o despacho de seu voo 4412, hotran 10h e 05min deixou de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material. Desta forma a empresa supracitada descumpru o disposto no art. 18, §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

2. **Do Relatório de Fiscalização:** Trata-se este RF de irregularidade verificada pelos Inspac durante missão de fiscalização do cumprimento das condições gerais de transporte e normas complementares no Aeroporto de Viracopos. Verificou-se que a empresa AZUL, durante o procedimento de embarque do voo 4412, HOTRAN 10h e 05min deixou de disponibilizar, nas zonas de embarque de passageiros, os informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104, descumprindo, assim, a legislação aeronáutica.

3.

4. NUP: 00058.013926/2013-22

HISTÓRICO

6. **Do auto de Infração:** No dia 07/02/2013 em ação de fiscalização, durante a Operação Carnaval 2013, no Aeroporto Santos Dumont. no Rio de Janeiro/RJ, constatou-se que a empresa aérea Azul não possuía, na área de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

7. **Do Relatório de Fiscalização:** Trata o presente RF de irregularidade verificada pelos servidores Marcos Simplicio Sousa da Silva e Alexandre Mendes Costa, em ação de fiscalização, durante a Operação Carnaval 2013, no Aeroporto **Santos Dumont**, no Rio de Janeiro (RJ), no dia **07/02/2013**.

8. Nesta data, foi constatado que a empresa Azul não possuía, a contento, na área de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 18 da Resolução nº 141 de 09/03/2010: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material". A empresa somente **possui um display com os dizeres em seu balcão de informações ao passageiro**, que fica próximo ao portão 05. É importante ressaltar que, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) do referido aeroporto, **a empresa possuía displays com o texto supracitado, que é o estabelecido na Resolução nº 141**. Por fim, no aeroporto não havia banners da INFRAERO sobre os dizeres previstos pela Resolução nº 141. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 000223/2013, capitulado no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por descumprimento ao disposto no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

9.

10. **NUP:** 00058.091257/2013-20

11. **HISTÓRICO**

12. **Do auto de Infração:** A empresa TRIP - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda deixou de disponibilizar, nas áreas de embarque do aeroporto de **Joinville**-Lauro Carneiro de Loyola (Código ICAO: SBJV), localizado em Joinville/SC, durante o embarque do voo 4919 (HOTRAN: 20:02), SBJV-SBPA. no Portão 1, entre as 19:35 h e às 20:00 h, no dia 30 de setembro de 2013, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material. Tal fato contraria o disposto no Art. 18. §3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte.

13. **Do Relatório de Fiscalização:**

14. Foi constatado pela equipe de fiscalização, que a empresa TRIP, deixou de disponibilizar, nas áreas de embarque do aeroporto de Joinville-Lauro Carneiro de Loyola (Código ICAO: SBJV), localizado em Joinville/SC, durante o embarque do voo 4919 (HOTRAN: 20:02), SBJV-SBPA. no Portão 1, entre as 19:35 h e às 20:00 h, no dia 30 de setembro de 2013, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.

15. Ante o exposto, fora lavrado o auto de infração nº 01238/2013, capitulado no Art. 18. §3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte. c/c o Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", III da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

16.

17. **NUP:** 00058.007154/2012-17

18. **HISTÓRICO**

19. **Do auto de Infração:** No dia 17/12/2011, em ação de fiscalização no aeroporto Santos Dumont/**RIO**, constatou-se que a empresa aérea TRIP não possuía, na área de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

20. **Do Relatório de Fiscalização:** Trata o presente RF de irregularidade verificada pelos servidores Marcos Simplicio Sousa da Silva e Tiago Gebrim, em ação de fiscalização, no dia **17/12/2011**, no Aeroporto Santos Dumont, no **Rio de Janeiro** (RJ). Nesta data, foi constatado que a empresa TRIP não possuía, na área de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 18 da Resolução nº 141 de 09/03/2010: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material". É importante ressaltar que, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e que, diferente do demais aeroportos, não possuía nem mesmo banners da INFRAERO, com o texto supracitado, que é o estabelecido na Resolução nº 141.

21. Por fim, no aeroporto não havia banners da INFRAERO sobre os dizeres previstos pela Resolução nº 141. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 0/2013, capitulado no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por descumprimento ao disposto no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

22.

23. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

24. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

25.

- **NUP:** 00058.033720/2012-38

a) A empresa alega que mantinha tais informativos disponíveis aos passageiros, conforme folder anexado aos autos.

- **NUP:** 00058.013926/2013-22

b) A empresa alega que mantinha tais informativos disponíveis aos passageiros, conforme folder anexado aos autos.

- **NUP:** 00058.091257/2013-20

c) A empresa alega que divide o mesmo balcão de atendimento com as demais empresas e que havia logo atrás do banner da TAM o display com as devidas informações e que, assim, os passageiros não foram prejudicados.

- **NUP:** 00058.007154/2012-17

26. d) A empresa alega que

27.

28. **A Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** para cada uma das condutas apuradas, e no caso do **NUP:** 00058.091257/2013-20, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por levar em conta as circunstâncias atenuantes previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

29. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, o qual descreve o exato momento da ausência dos informativos definidos pela legislação ora infringida, embasando sua Decisão conforme o descrito no Artigo 36 da Lei 9784/99, o qual descreve:

Artigo 36

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Órgão para instrução e do disposto no Artigo 37 desta Lei."

30.

31. **Do Recurso**

32. Em sede Recursal, apresenta Peças similares aos diferentes atacando as diferentes descrições ocorridas no distintos Autos de infração e requer, preliminarmente, efeito suspensivo do presente Recurso, com base no Artigo 16, da Resolução 25/2008-ANAC, sob a seguintes alegações:

33. a) inexistência de prática infracional por parte da Recorrente;

34. b) que houve equívoco do Inspac ao lavrar o Auto e que esse deveria ter recorrido a um funcionário do setor a fim de averiguar se havia disponibilidade ou não dos informativos, pois não há informações quanto ao balcão onde ocorreria a suposta infração;

35. c) em sua concepção, não há fundamentação para fixação da pena, pois crê que não cometeu infração e, se restada comprovada, que seja fixada no patamar mínimo;

36. d) novamente afirma que houve ausência de motivação citando o Artigo 50 da Lei 9784/99 que dispõe:

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

37.

38. O que geraria a nulidade da Decisão ora discutida;

39. e) mais uma vez retorna a alegação de que faria jus ao enquadramento do patamar mínimo, haja vista não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes no Artigo 22, da Resolução 25/2008-ANAC;

40. f) nulidade do Auto de infração por ausência de descrição da materialidade infracional:

41. g) por fim, informa que incluiu voluntariamente folders nos demais ponto de atendimentos que possui e, por tudo o exposto requer a declaração de nulidade do Auto de infração por falta de requisitos legais e provido o presente Recurso.

42. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 26/12/2017.

43. **É o relato.**

PRELIMINARES

44. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

45. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunstâncias, conforme determina o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

46. **Das razões recursais**

47. **Da alegação de inexistência de prática infracional por parte da Recorrente:**

48. Nesse sentido, fica esclarecido que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

49. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

50. Dessa forma, falhou a empresa em seu Recurso em demonstrar cabalmente o cumprimento à norma.

51. Exceção feita ao **NUP**: 00058.013926/2013-22, no qual anexa fotos dos *displays* informativos com as devidas informações requeridas pelo Art. 18, §3º, da Resolução nº 141 e confirmadas pelo próprio Relatório de Fiscalização nº 0090/2013, folha 02, com o seguinte destaque:

52.

É Importante ressaltar que, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) do referido aeroporto, a empresa **possuía** *displays* com o texto supracitado, que é o estabelecido na Resolução nº 141. Por fim, no aeroporto não havia banners da INFRAERO sobre os dizeres previstos pela Resolução nº141.

53. Isso, por si só, afasta a possibilidade de incursão em desobediência à norma, haja vista que nela não se especifica que deva formato deveriam conter os dizeres necessários à presteza na informação. Ora, segundo o princípio da finalidade, o Parágrafo 3º da norma deve ser interpretado e aplicado da forma que melhor garanta a realização ao fim público a que se dirige, que é a garantia a informação, essa ofertada pela Companhia e atestada pelo Inspac. Assim, é preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica, que não define como se daria, mas se seria clara e objetiva, o que, de fato, ocorreu. **Assim, não há que se falar em infração à norma, por ausência de materialidade, confirmada pela descrição no Relatório de fiscalização.**

54. Exceção feita ao N U P : 00058.091257/2013-20, no qual anexa fotos dos *displays* informativos com as devidas informações requeridas pelo Art. 18, §3º, da Resolução nº 141 e confirmadas pelo próprio Relatório de Fiscalização nº 708/2013GEOP/GGAF, folhas 02 e 03. Fato esse alvo de Despacho de nº 419/2014GTAA/SRE encaminhado à GGAF, folha 20, de 30/06/2014, o qual solicita esclarecimentos acerca da existência dos informativos requeridos pela norma. Tal expediente administrativo fora, então, respondido por meio de um Parecer de nº 13/2014/GGAF, folha 22, de 01/10/2014, no qual afirma que **havia, sim, tais informativos**, mas que estavam dispostos em ordem aleatória e, segundo seu parecer, não cumpriria o objetivo da norma.

55. Novamente cai por terra a possibilidade de incursão em desobediência à norma, haja vista que nela não se especifica que formato deveriam conter os dizeres necessários à presteza na informação. Ora, segundo o princípio da **finalidade**, o Parágrafo 3º da norma deve ser interpretado e aplicado da forma que melhor garanta a realização ao fim público a que se dirige, que é a garantia a informação, essa ofertada pela Companhia e atestada pelo Inspac. Assim, é preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica, que não define como se daria, mas se seria clara e objetiva, o que, de fato, ocorreu. **Assim, não há que se falar em infração à norma, por ausência de materialidade, confirmada pela descrição no Relatório de fiscalização.**

56. **Da alegação de que o Inspac deveria ter recorrido a um funcionário da empresa:**

57. Ora, aqui fica latente o equívoco da interessada, posto que resta claro não estar tratando de Banners informativos, supostamente visíveis, sim de FOLDERS, esses previstos no §4º do mesmo normativo. A exposição dos banners deveria ser visível a longo termo, sem necessidade de recorrer a um funcionário para o devido ateste.

58. **Da alegação de ausência de fundamentação para fixação da pena:**

59. Nesse sentido, equivoca-se a interessada posto que todo o procedimento administrativo em tela está perfeitamente fundamentado, desde o enquadramento na norma infringida, qual seja o Artigo 302, Inciso III, da Alínea "u", da lei 7565/86, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações
[...]
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
[...]
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

60. Combinado com o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.
[...]
§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

61. E ainda no Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração ao disposto na Alínea "u" das Condições Gerais de Transporte, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a circunstância;

62. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

63. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

64. Assim, não há o que se falar em falta de fundamentação para fixação do valor da multa.

65. **Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da materialidade infracional:**

66. Quanto à alegação de que não houve clareza, precisão, coerência e perfeito enquadramento dos dispositivos legais, não ficou claro em que aspecto a Recorrente não encontra tais elementos, haja vista a descrição dos fatos com clara observação de data, local, posto de atendimento, enquadramento legal formalizado excessivamente tanto no relatório quanto no Auto de Infração. Tais aspectos foram cabalmente observados, posto que foram alvo de sua Defesa Prévia, bem como do presente Recurso.

67. Exceção feita ao N U P : 00058.013926/2013-22 e N U P : 00058.007154/2012-17 (correto), nos quais, de fato, não foram observados na descrição a posição exata onde se fora constatada a ausência desses informativos, bem como hotran, requisitos imprescindíveis, **nesses casos específicos**, à imposição de defesa, haja vista a gama de posições de embarque operadas pela Companhia Aérea, o compartilhamento de posições, bem como número de voos.

68. É razoável salientar que os portões são utilizados de forma compartilhada com as demais companhias que ali operam e que o uso do espaço é limitado pelas regras de segurança operacional, conforme o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de interferência Ilícita – PNAVSEC, seguindo orientação do Administrador Aeroportuário. Além de estar submetida aos requisitos constantes do Programa Nacional de Segurança Aeroportuária – PSA.

69. Ora, por tudo alegado, associado ao horizonte que norteia a Decisão de Primeira Instância, bem como ao Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização, que não especificam o horário,

voo, nem mesmo a posição de embarque em que se constataria a irregularidade, haja vista ser de notório conhecimento que os portões não são exclusivos das Companhias aéreas em qualquer aeroporto, associado ao fato de que não há como determinar quando ocorreria a apontada infração, não vislumbro a possibilidade de precisar se houvera ou não irregularidade quando do momento do embarque de passageiros, lapso razoável para que se exija da Recorrente a manutenção dos informativos exigidos pela Norma.

70. Diante da situação apresentada, entende-se insubsistente os Autos de Infração nº 0223/2013, de 19/02/2013 e nº 0063/2012, de 11/01/2012, que deram origem a esses processos.

71. Entendimento esse ora corroborado em anterior julgamento sob NUP nº 00058.052952/2012-95, CM 642.515/14-1, e nº 00058.050576/2012-02, CM 642.514/14-3, ocorrido em 29/06/2017, conforme DOC SEI nº 0818376.

72. Nessa linha de entendimento, não há como precisar o ato infracional suscitado no presente processo, na medida em que não há elementos suficientes que o subsuma à norma, razão pela qual deve ser anulada a multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

73.

74. **Do pedido de redução do valor da multa:**

75. Será tratado em campo específico para tal;

76.

77. Quanto ao **NUP**: 00058.033720/2012-38, levando-se em conta o PARECER Nº 008/2014/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU/, com a seguinte conclusão: "...tendo em vista a quitação e consequente extinção do crédito nº 628327116, opina-se pelo arquivamento do presente processo administrativo punitivo."

78. Assim, depois de o Interessado apresentar o presente Recurso, o Autuado **quitou o crédito** 648.059/15-4, decorrente do processo em tela, **em 20/10/2015**, conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1395035).

79. Destaca-se de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

80.

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

81. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; **b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava;** c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

82. Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (0533366). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

83. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

84. Desta feita, entendendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

84.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

85. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

86. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

87. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

88. **Das Condições Atenuantes**

88.1. No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas no diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, haja vista cópia de extrato SIGEC nº

89. **Das Condições Agravantes**

89.1. Da mesma forma, não se pode aplicar qualquer condição agravante, das dispostas no

diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

90. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

91. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

92.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.033720/2012-38	648059/15-4	03338/2011	AZUL	09/04/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	RECURSO PREJUDICADO PELO PAGAMENTO DA MULTA , sugiro o ARQUIVAMENTO do presente processo e crédito de multa.
00058.013926/2013-22	647.861-/15-1	0223/2013	AZUL /RJ-SDU	07/02/2013	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	provido o recurso, pela inexistência de prática infracional, por ausência de materialidade.
00058.091257/2013-20	647.926/15-0	12338/2013	AZUL	30/09/2013	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis.	art.. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	provido recurso pela inexistência de prática infracional, por ausência de materialidade.
00058.007154/2012-17	640.119/13-8	00063/2012	AZUL /RJ-SDU	17/12/2011	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010	provido recurso por ausência de descrição objetiva dos fatos apontados no Auto de infração.

93.

94. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

95. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 05/02/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1383606** e o código CRC **416E539E**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>648059154</u>	00058033720201238	<u>03/08/2015</u>	09/04/2012	R\$ 7.000,00	20/10/2015	8.547,70	8.547,70		PG	0,00
Total devido em 29-12-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
---	---	---